Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 608/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10889/2017
PROTOCOLO	: 1800743
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO – ME
VALOR	: R$432.282,35
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e a de seus termos aditivos são declaradas regulares quando, analisada a documentação de remessa obrigatória, resta evidente o atendimento às normas legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e a devida publicação na imprensa oficial; assim como é regular a execução financeira que comprova a identidade dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, instruída com os documentos exigidos, dentre os quais o termo de encerramento do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 032/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo – ME, com **quitação** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e dos termos aditivos do **Contrato nº 032/2017 (fls. 8/14)**, proveniente do **Pregão Presencial nº 001/2017**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ n° 17.361.639/0001-03) e a **empresa Marlene Marques de Azevedo - ME** (CNPJ nº 07.657.009/0001-19)**,** cujo objeto é a Contratação de Empresa para Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município durante o ano letivo de 2017, sendo 200 dias letivos, para as seguintes linhas: Linha 17 - Rio Bonito, Linha 19 - Ponte de Pedra, Linha 22 - Pedro Peixoto e Linha 35 - Córrego Fundo, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições do presente Contrato, com o valor de R$ 432.282 35 (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório foi declarado **regular** e **legal** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG –G.ICN-4262/2017**, proferida nos autos do Processo TC/4002/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1553 de 23/05/2017.

Sendo assim, a análise em questão se refere à formalização contratual, aos termos aditivos e à execução financeira contratual (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Educação por meio da **ANÁLISE ANA - DFE - 4933/2019 (fls. 472/478)** concluiu que a formalização do contrato nº 032/2017, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, bem como a sua execução financeira se encontram em consonância com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 16469/2019 (fls. 479/480)**, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos, bem como da execução financeira dos atos praticados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato nº 032/2017, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, ou seja, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estando regular e legal.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir da data de sua assinatura, no período de 17/02/2017 a 31/12/2017, conforme cláusula quarta do contrato conforme às fls. 12 dos autos.

O extrato do Contrato nº 032/2017, assinado em 17/02/2017 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 27/03/2017 (fls. 17/18), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na legislação.

Após a análise da formalização contratual, verifica-se que a contratação possui 6 (seis) termos aditivos, os quais estão todos devidamente formalizados e tempestivos, estando regulares e legais, conforme se segue:

O 1º Termo Aditivo (fls.71/106), celebrado em 29/08/2017, tem por objeto o reajuste dos preços sobre a quilometragem diária no restante dos 76 dias letivos, alteração esta com a devida sustentação legal do art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal 8.666/93.

Sobre o 2º Termo Aditivo (fls. 108/208), firmado na data de 22/12/2017, possui como objeto a prorrogação da vigência deste para o período de 2018, até 31/12/2018, em observância do artigo 57, II, da norma jurídica 8.666/93.

No que se refere ao 3º Termo Aditivo (fls. 218/241), celebrado em 26/04/2018, objetivou a alteração do valor contratual, haja vista o aumento de 2 rotas sobre a linha Córrego Fundo, posto isso resta a confirmação quanto ao cumprimento dos termos comparecidos no artigo 65, II, alínea “b” c/c o subsequente §1º da Lei Federal 8.666/93.

O 4º Termo Aditivo (fls. 292/332) firmado na data de 04/06/2018 comporta, novamente, como objeto, o realinhamento dos preços por quilômetro rodado para os restantes 124 dias de prestação dos serviços de transporte escolar, posto isso realça-se a observância quanto ao artigo. 65, II, alínea “d” da Lei Federal 8.666/93.

O 5º Termo Aditivo (fls. 243/267) datado de 08/06/2018 faz menção ao acréscimo de quilometragem para a linha Pedro Peixoto em razão do aumento de alunos sobre sua rota, assim é verificado o cumprimento da jurisdicionada ao que está ordenado no artigo 65, II, alínea “b” c/c o subsequente §1º da Lei Federal

8.666/93.

Por fim, o 6º Termo Aditivo (fls. 269/290) celebrado na data de 08/06/2018 apresenta como objeto a supressão de 2,566% no valor atualizado do contrato, haja vista a saída de dois alunos de duas das doze rotas realizadas pelas linha Ponte de Pedra, sendo assim, nota-se a incidência dos termos adstritos ao artigo 65, II, alínea "b" c/c o subsequente §1º da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que estão todos devidamente justificados com autorização, parecer jurídico e publicação em consonância com à legislação de regência.

Ressalta-se que o contrato vigorou no período de 13/02/2017 a 31/12/2018 conforme Termo de Encerramento de Contrato às fls. 471 dos autos, informando o fim das obrigações contratadas.

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, bem como de notas fiscais, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R$ 432.282,35
Valor acrescido (1° termo aditivo)	R$ 6.353,45
Valor acrescido (2° termo aditivo)	R$ 449.002,00
Valor acrescido (3° termo aditivo)	R$ 7.873,75
Valor acrescido (4° termo aditivo)	R$ 9.298,04
Valor acrescido (5° termo aditivo)	R$ 6.704,77
Valor suprimido (6° termo aditivo)	R$ 11.090,94
Valor Empenhado	R$ 1.208.571,72
Anulação de Empenho	R$ 424.195,66
Valor Total Empenhado	R$ 784.376,06
Valor Final Empenhado (NE)	**R$ 784.376,06**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 784.376,06**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 784.376,06**

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifica-se que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 032/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Marlene Marques de Azevedo - ME** (CNPJ/MF 07.657.009/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato nº 032/2017**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Marlene Marques de Azevedo - ME** (CNPJ/MF 07.657.009/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c §4º, inciso II do artigo 120, do RITC/MS;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 032/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Marlene Marques de Azevedo - ME** (CNPJ/MF 07.657.009/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, III, do RITC/MS;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, CPF n° 562.352.671- 34, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, de termo aditivo bem como da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm